



Número: **0600083-79.2021.6.16.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **17/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cancelamento de Registro de Candidatura**

Objeto do processo: **Ação Rescisória Eleitoral nº 0600083-79.2021.6.16.0000 interposta por Cariovaldo de Andrade em face da decisão proferida pelo Juízo da 195ª Zona Eleitoral de Campina Grande do Sul/PR, RRC nº 0600177-58.2020.6.16.0195 que, com amparo no art. 9º, § 1º, II da Res. 23.609/2019 - TSE, julgou procedente a impugnação oferecida pelo ministério público eleitoral e, em consequência, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Cariovaldo de Andrade Ferreira Neto, ao cargo de Vereador, pelo Partido Podemos de Quatro Barras. Informa ainda, que em março de 2021, a condenação criminal foi revista (0070715-51.2020.8.16.0000) e os magistrados por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente o pedido desconstituindo o trânsito em julgado da ação que culminou como indeferimento do registro da candidatura de Cariovaldo de Andrade Ferreira Neto. (Ação De Impugnação ao Registro da Candidatura pelo Ministério Público Eleitoral em face de Cariovaldo de Andrade Ferreira Neto, candidato ao cargo de vereador, sob o número 19999, pelo partido Podemos - PODE, sob a alegação de que se verifica dos documentos carreados ao referido procedimento, e com base nas diligências realizadas por este órgão de execução eleitoral, que o pretenso candidato teve suspenso seus direitos políticos, por força de sentença criminal condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 952-22.2015.8.16.0037, que tramitou na Vara Criminal do Foro Regional de Campina Grande do Sul/PR. Em tal feito, ele foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 14, "caput", da Lei nº 10.826/2003, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, que foi convertida em pena restritiva de direitos, tendo a respectiva sentença judicial transitado em julgado em 24/08/2020, conforme verifica-se das anotações do sistema Oráculo. Assim, conclui-se que o candidato, embora não esbarre em condenação definitiva pelos crimes expostos no artigo 1º, inciso I, letra e, da Lei Complementar nº64/1990, não preenche as condições de elegibilidade, pois teve suspenso o exercício de seus direitos políticos, por força de condenação criminal transitada em julgado, efeito esse que perdura enquanto durarem os efeitos da própria condenação. Por fim, salienta-se que referida suspensão dos direitos políticos gera também a ausência de quitação eleitoral pelo prazo fixado na sentença condenatória, após seu trânsito em julgado, a qual constitui outra condição de elegibilidade (artigo 11, § 1º, inciso VI e § 7º, da Lei nº 9.504/1997)).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARIOVALDO DE ANDRADE FERREIRA NETO (AUTOR)	ROMULO QUENEHEN (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (REU)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38767 316	07/07/2021 23:42	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600083-79.2021.6.16.0000

AUTOR: CARIOVALDO DE ANDRADE FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO QUENEHEN - PR0075113

REU: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

Relator: RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Cariovaldo de Andrade Ferreira Neto em face de acórdão proferido por este Tribunal que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença que indeferiu o registro de candidatura do postulante.

O autor alega que, em março de 2021, a condenação criminal que ensejou o indeferimento do seu registro de candidatura foi revista (0070715-51.2020.8.16.0000), com a desconstituição do trânsito em julgado, situação que passou a tornar apta sua candidatura.

Intimado para se manifestar quanto ao cabimento da ação rescisória (ID 34683716), o autor deixou transcorrer o prazo *in albis* (ID 38310416)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



De acordo com as competências disciplinadas no Código Eleitoral e na Constituição Federal, não há previsão de cabimento de ação rescisória eleitoral nos Tribunais Regionais Eleitorais.

Segundo o artigo 22, inciso I, alínea 'j', do Código Eleitoral, o referido instrumento processual pode ser manejado somente em face de decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, além disso, nos casos em que tenham como objeto causas de inelegibilidade, devendo ser intentada no prazo de 120 (cento e vinte dias) da decisão irrecorrível, com a possibilidade do exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. Veja-se.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

[...]

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado;

Nesse mesmo sentido, consolidou-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com a edição, inclusive, da Súmula nº 33. Veja-se.

Súmula nº 33, TSE.

Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade.

Desse modo, por se tratar de processo findo, transitado em julgado, a desconstituição da coisa julgada formal e material se dá apenas por meio da ação rescisória, que, na Justiça Eleitoral, como exposto, tem cabimento bastante restrito: **apenas contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral que verse sobre inelegibilidade, não se admitindo sua propositura em face de acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais tampouco em face de sentenças de primeiro grau.**

No presente caso, ao se analisar o trâmite processual dos Autos n. 0600177-58.2020.6.16.0195, que julgou o registro de candidatura do autor, verifica-se que o recurso especial interposto teve seu seguimento negado, sem análise do mérito, portanto.

Demais disso, tratou-se de condição de elegibilidade quanto à suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado em desfavor do candidato. A decisão que se pretende rescindir, assim, não se enquadra nas hipóteses de cabimento da ação rescisória eleitoral.



Por oportuno, veja-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto ao cabimento da ação rescisória apenas para os casos que versem sobre causa de inelegibilidade e não condição de elegibilidade:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR MINISTRO DESTE TRIBUNAL SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ART. 22, I, j, DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 33/TSE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESCABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ação rescisória, nesta Justiça especializada, apenas é cabível se ajuizada no prazo de 120 dias do trânsito em julgado de decisões de mérito proferidas no âmbito deste Tribunal e que tenham, efetivamente, declarado inelegibilidade.

2. No caso, no julgado rescindendo não houve exame das questões de mérito circunscritas à inelegibilidade, mas somente acerca do não conhecimento do recurso, de modo que não descortinou fatti specie necessária para o manejo de ação rescisória.

3. A orientação desta Corte é no sentido de que a inelegibilidade, pressuposto do cabimento constante do art. 22, I, j, do Código Eleitoral, deve ser compreendida em sentido estrito, sendo incabível em matéria relacionada ao descumprimento de condições de elegibilidade ou de registrabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 060002875, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 56, Data 29/03/2021, Página 0). Grifei.

Mas não é só.

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado de que a ação rescisória no âmbito eleitoral está restrita à situação prevista no Código Eleitoral, circunstância que afasta a possibilidade da utilização do instrumento nas hipóteses mais amplas previstas no Código de Processo Civil. Veja-se.

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DE QUESTÕES ATINENTES À INELEGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, INCISO I, ALÍNEA J, DO CE E DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]



3. A vigência do CPC/2015 não teve o condão de alterar o entendimento deste Tribunal Superior acerca do tema, cuja sedimentação se deu em harmonia com a natureza do processo eleitoral - de caráter concentrado e célere - e com o regramento específico da Ação Rescisória no CE.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento." [grifou-se]

(0600055-97.2017.6.00.0000 AR - Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 060005597 - FORMOSA - GO Acórdão de 20/04/2017 Relator(a) Min. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 124, Data 28/06/2017)

Por fim, a título apenas de *obter dictum*, cumpre consignar que o autor já ajuizou a respectiva ação rescisória perante a Corte Superior (Autos nº 0600270-34.2021.6.00.0000) cuja decisão transitada em julgado reconheceu o não cabimento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 31, inciso IV, alínea ‘a’, do Regimento Interno deste Tribunal, monocraticamente, **INDEFIRO** a petição inicial para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao integral e célere cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

RODRIGO GOMES DO AMARAL

Relator

Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

IV - decidir sobre:

a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados; [...]

